

PARECER

EDITAL: PE - SRP N° 023/2019 –

RECORRENTE: CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI,

DOS FATOS E DO MÉRITO:

Ao contrário do que alega a licitante a pregoeira lhe abriu prazo de 03 dias através do chat do sistema comprasnet, para envio da proposta, podendo ser efetuado por e-mail ou documentação física via correio ou transportadora.

A licitante não se manifestou e muito menos encaminhou a proposta, tendo enviado apenas as amostrar.

Em decorrência da aprovação das amostrar pela Secretaria responsável pelo processo, a pregoeira novamente solicitou que fosse formalizada a proposta e enviada a documentação física, porém novamente a licitante não apresentou.

Considerando tal fato, a pregoeira desclassificou a licitante e deu andamento no processo. Ocorre que no dia foi surpreendida com uma intenção de recurso da licitante, a qual foi aceita, sendo formalizado recurso pela licitante no qual a mesma fez a arguição de que não teria sido aberto prazo para a apresentação das propostas.

Diante dos fatos supramencionados, fica cristalino que a licitante não tem a mínima razão em seu recurso, pois conforme claramente relatado a mesma foi diversas vezes notificada para apresentação de sua proposta e em nenhum momento a apresentou.

No caso em tela, verificamos que a Administração Pública cumpriu a determinação legal, tanto é que o edital no item 4.1.7 determina:

“4.1.7. Caberá a licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.”

Diante da leitura da previsão editalícia, nota-se que não há o que se falar em vício de procedimento como argui de forma pueril a recorrente, visto que a pregoeira efetuou seus atos em conformidade com o edital.

É de notório saber que os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Além disso, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Diante do exposto, lembramos o brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus*, ou seja, "o direito não socorre a quem dorme".

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decide a pregoeira, em julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, em razão de o mesmo não ter o mínimo fundamento, visto que todos os atos praticados foram seguindo rigorosamente as normas previstas no edital, ou seja, a mesma foi devidamente notificada para apresentar sua proposta formalizada e não cumpriu.

Porém, primando pelo princípio do duplo grau de jurisdição a pregoeira encaminha para análise e parecer da autoridade superior.

Rio Grande, 19 de dezembro de 2019


SONIA MARGARETE SANTOS DA SILVA
Pregoeira